



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724556/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.816 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente FREDERICO PAULO HOFMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS DE LIVRO CAIXA. LIMITE DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis as despesas de livro caixa quando presentes os requisitos de dedutibilidade e relacionadas e limitadas somente a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício prestados a pessoas físicas ou jurídicas.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 252 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 244 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Livro Caixa.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 05 a 08, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$4.648,66, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas de livro caixa.

Da Impugnação

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 04. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

É profissional liberal exercendo a atividade de técnico em contabilidade.

Apresenta o livro caixa com todos os documentos.

A legislação prevê que podem ser deduzidas a título de livro caixa todas as despesas para o exercício profissional. No livro caixa estão lançados todos os recebimentos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

São dedutíveis as despesas de livro caixa quando presentes os requisitos de dedutibilidade e relacionadas somente a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício prestados a pessoas físicas ou jurídicas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/01/2013 (e-fl. 251), o sujeito passivo interpôs, em 24/01/2013 (e-fl. 252), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas escrituradas no livro caixa estão devidamente comprovadas nos autos desde a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de livro caixa no valor de R\$6.220,50.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Dedução – Despesas Livro Caixa

A dedução das despesas do exercício de atividades sem vínculo empregatício, escrituráveis em livro-caixa, é tratada no art. 6º da Lei 8.134/90, com a redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250/95:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidas em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Da leitura do referido texto legal deduz-se quatro requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

- a) devem ser incorridas no exercício de atividade não assalariada;
- b) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- c) devem estar escrituradas em livro-caixa;
- d) devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

A motivação para a glosa do valor de R\$17.310,97 assenta-se no seguinte fato:

Glosa despesa com livro caixa no valor de R\$17.310,97 por falta de comprovação que rendimentos tiveram origem de trabalho sem vínculo empregatício, além dos recibos de Garcia, Tassam, Balden & Cia. Ltda de R\$16.134,24.

De acordo com a legislação transcrita, o impugnante somente pode deduzir despesas do livro-caixa referente a rendimentos fruto do trabalho sem vínculo empregatício. Observe-se que rendimentos de aluguéis não são rendimentos do trabalho. (ora grifado)

As despesas escrituradas no livro caixa podem ser deduzidas independentemente das receitas serem de serviços prestados como autônomo a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas.

No lançamento foram aceitos como do trabalho não empregatício somente os rendimentos recebidos de Garcia, Tassam, Balden & Cia. Ltda de R\$16.134,24.

Verifica-se que os rendimentos auferidos do INSS foram decorrentes de rendimento de aposentadoria e os rendimentos recebidos de pessoas físicas e das fontes pagadoras Tecnal Tecnologia Florestal Nacional e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foram a título de aluguéis.

Logo, no ano-calendário 2009, os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício comprovados foram os recibos de Garcia, Tassam, Balden & Cia. Ltda no valor de R\$16.134,24, do Expresso Vitória de Transportes Ltda no valor de R\$5.100,00 e do Sindicato dos Arquitetos do RS no valor de R\$5.990,47, estando

a dedução das despesas do livro-caixa limitada ao valor de R\$27.224,71. (ora grifado)

Deve se aceitar, portanto, a dedução de despesas com livro-caixa no valor de R\$27.224,71, estando incorreta a glosa do valor de R\$11.090,47.

Refazendo-se o cálculo do imposto, apura-se imposto a pagar de R\$1.598,79, ...

Em complemento, destaque-se novamente: só podem ser deduzidas **despesas do livro-caixa referentes a rendimentos** fruto do trabalho **sem vínculo empregatício** e estão **limitadas ao valor comprovado auferido de trabalho sem vínculo empregatício.**

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima